



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ/SP**

Recuperação Judicial nº 1002490-02.2020.8.26.0220

RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA E OUTROS

– **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seu advogado, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a manifestação de fls. 1587/1609, bem como, a decisão de fls. 1856/1857, expor e requerer o que segue:

**1. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES SOBRE O PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A administradora judicial destacou pontos no Plano de Recuperação Judicial apresentado que entendeu como vícios a serem sanados, sendo assim, as recuperandas retificam alguns dos pontos discriminados e esclarecem a necessidade de manutenção de outros, nos termos que seguem:



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1.1 Da Inexistência do valor de liquidação dos ativos

A administrador judicial aponta que, às fls. 1275/1279 consta laudo de avaliação, no entanto, indica que inexistem nos documentos valor de liquidação dos ativos.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, o PRJ prevê na Cláusula 9 a possibilidade de venda dos bens móveis, veículos e equipamentos, que se encontrem ociosos, pois não serão utilizados em seus serviços e imóveis.

Assim, há apenas a previsão de possibilidade de liquidação, sendo certo que a ausência de valor de liquidação dos ativos não traz qualquer prejuízo neste momento, salientando-se que, para liquidação, será pressuposto uma avaliação prévia a ser realizada por profissional capacitado, o que conferirá ao ativo o valor atualizado de mercado no momento da liquidação.

Para que não parem dúvidas, a Cláusula 9 ficará assim redigida:

9.VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades das Empresas, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda. Para liquidação de quaisquer dos ativos, será necessário como pressuposto a avaliação do bem por profissional capacitado, a fim de atribuir a este valor atualizado de mercado.

1.2 Da desoneração dos avalistas e garantidores da obrigação principal

Aponta a administradora judicial que as recuperandas estabelecem na Cláusula 16.3, a possibilidade de desoneração dos garantidores da obrigação principal após a aprovação do PRJ, aduzindo que, aludida pretensão se encontra vedada pela sistemática dos recursos repetitivos e entendimento sumulado pelo C. STJ (REsp nº 1333349 e Súmula 581).



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente entendimento, no julgamento do REsp 1.700.487/MT, considerou válida a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, se aprovada pelo quórum legal na Assembleia Geral, atingindo credores ausentes ou que não votaram favoravelmente à aprovação do plano.

Tal entendimento decorre da representação adequada que os credores possuem, seja para instauração da Assembleia Geral de Credores, seja para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conferindo à esta autonomia para suprimir garantidas prestadas nas obrigações originalmente firmadas.

Dessa forma, se tal disposição for anuída pela coletividade de credores, inexistem razões para que as ações prossigam em face dos garantidores de forma geral, isso porque, sendo a Assembleia soberana para dirimir sobre as disposições contidas no Plano, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas por ela aprovadas, uma vez que, se a coletividade credores reputar válido o plano apresentado, anuindo com a supressão das garantias originalmente prestadas, tal disposição deverá ser aplicada à todas as obrigações concursais, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **Por unanimidade de votos.**

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...) **Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 (...04.2** Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. **4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.** 4.5 No particular, a supressão das



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.

Imperioso destacar ainda que, caso não seja cumprido o Plano de Recuperação Judicial como aprovado, os credores estão resguardados, pois terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, nos termos do art. 61, § 2º, da lei 11.101/05, conforme entendimento do tribunal superior quando do julgamento do EDcl no REsp1532943/MT, conforme ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
1. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM ANÁLISE, COM ESPECIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE APLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. (...)** 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2.2. Deixou-se assente que, se os credores, em assembleia, cada qual representado por sua respectiva classe, **consideraram necessário para a consecução do plano de recuperação judicial suprimir as garantias reais dadas, além das fidejussórias (o que, ressalta-se, mais uma**



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

vez, apenas vincula devedor em recuperação e credores), não há como submeter à maioria, no tocante aos sacrifícios que estão dispostos a suportar, o inconformismo da minoria vencida (ou não votante). 3. O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas às partes envolvidas (devedor em recuperação e credores). (...) (STJ, EDcl no REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRATURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017)

Logo, inexistem razões para modificação da Cláusula 16.3 no que tange ao ajuizamento e prosseguimento de ações em face dos devedores coobrigados, uma vez que plenamente possível a supressão de garantias se tal disposição for anuída pela coletividade de credores, conforme recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

1.3 Da impossibilidade do encerramento da Recuperação Judicial antes do período de supervisão e do início do biênio de Fiscalização

A Cláusula 17.3 do Plano apresentado prevê que o processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, nos moldes previstos na lei 11.101/2005 ("LRF"), ficando dispensada a obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano pelo período de 2 (dois) anos.

Aduz a administrador judicial que, é imprescindível o respeito a disposição contida no artigo 61 c/c 63, ambos da LRE, para o encerramento do beneplácito



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

recuperacional, devendo ser respeitado o biênio fiscalizatório. Ainda, aponta que “início efetivo do adimplemento” se dará somente após a carência prevista no PRJ que será de 24 (vinte e quatro meses).

Em relação as ressalvas do administrador judicial, nada tem a opor, uma vez que, como bem informado pelo administrador, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprovou novo enunciado, publicado no Diário de Justiça no dia 17 de janeiro 2019, que exara o seguinte entendimento: “*O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado*”.

Nesse sentido é o entendimento uníssono do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em diversos julgados se posicionou pelo início da contagem do prazo de dois anos previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, após o prazo de carência previsto no Plano Recuperacional, uma vez que *o referido período representa prazo necessário à empresa para que se organize para o início do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação* (AI 2105925-92.2016.8.26.0000, 2ª CRDE, j. em 12/02/2017).

Logo, a Cláusula 17.3 ficará assim redigida:

17.3 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial será encerrado após encerrado o biênio fiscalizatório, nos termos do artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, iniciando-se o prazo de dois anos de supervisão judicial, após o transcurso do prazo de carência fixado de 24 (vinte e quatro) meses.

1.4 Do *Dies a Quo* para o Início do Pagamento dos Credores Trabalhistas

Aponta a administradora judicial que, razoável que o prazo de 1 (ano) disposto no artigo 54 da LRE se inicie da homologação da nova proposta por este D. Juízo. Neste espeque, nada a opor no que se refere ao prazo para início do pagamento, uma vez que, como bem salientou a administradora, suspensa a aplicação do Enunciado I do Tribunal de Justiça de São Paulo.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O Enunciado I afirma que o prazo de um ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 54 da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do *stay period* (artigo 6º da Lei 11.101/05), independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça concedeu liminares para suspender a aplicação do Enunciado I. Diante disso, o desembargador Dimas Rubens Fonseca, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2246528-16.2019.8.26.0000, também concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela recuperandas AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A e AGRÍCOLA ALMEIDALTDA – em recuperação judicial:

"Em análise detida da questão e diante das recentes decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça de deferimento de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a recurso especial em hipóteses semelhantes ao caso concreto (cf. TP nº 2744/SP, Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, in DJe de 04.06.2020, TP nº 2729/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 25.05.2020, TP nº 2443/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, in DJe de 25.11.2019 e TP nº 2087/SP, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, in DJe de 04.06.2019), revejo entendimento anterior e passo a decidir que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo.", afirmou.

Assim, concorda e entende acertado o marco inicial do pagamento dos credores Classe I – Trabalhista - seja computado da publicação da r. decisão que homologar o PRJ, como forma de melhor adequar os pagamentos no fluxo de caixa das Recuperandas.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, todas as particularidades contidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado, discriminadas pela administradora judicial, já foram retificadas ou esclarecidas, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou ilegalidade neste.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por fim, requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome de **RICARDO AMARAL SIQUEIRA OAB/SP – 254.579**, sob pena de nulidade conforme dispõe o § 5º artigo 272 do NCPC.

Termos em que pede deferimento.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP 254.579

CAROLINE THEREZO PINHEIRO
OAB/SP – 400.883

ADITIVO N.º 01 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**PROCESSO N.º 1002490-02.2020.8.26.0220****RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA E OUTRAS– EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Considerando a necessidade de se equilibrar as propostas contidas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, originalmente apresentado às fls. 1221/1285 dos autos, tanto à pretensão dos credores como à efetiva possibilidade de pagamento das devedoras, apresentam as Recuperandas as seguintes inclusões e/ou modificações:

Modificação 01: alteração da Cláusula 9, que passa a ter a seguinte redação:

9. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades das Empresas, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda. Para liquidação de quaisquer dos ativos, será necessário como pressuposto a avaliação do bem por profissional capacitado, a fim de atribuir a este valor atualizado de mercado.

Modificação 02: alteração da Cláusula 17.3, que passa a ter a seguinte redação:

17.3 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial será encerrado após encerrado o biênio fiscalizatório, nos termos do artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, iniciando-se o prazo de dois anos de supervisão judicial, após o transcurso do prazo de carência fixado de 24 (vinte e quatro) meses.

Ficam ratificadas as demais cláusulas contidas no plano de Recuperação Judicial, na medida que cumprem com eficácia os objetivos constantes do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020

**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA E OUTRAS– EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas de iguais para nós, na pessoa da advogada **FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA**, OAB/SP nº 229.800, com escritório na Rua Dr. Castro Santos, nº 595 – Campo do Galvão – Guaratinguetá – CEP 12505-010, os poderes que nos foram conferidos por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, RODOVIÁRIO OCEANO LTDA, ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EDNA MARIA GUALHARDO ABDALLA e EDDY MARIA GUALHARDO ABDALLA nos processos abaixo relacionados.

01.- Processo nº1002490-02.2020.8.26.0220
Recuperação Judicial

I.- Incidentes e recursos

02.- Processo nº 1004038-62.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

03.- Processo nº 1004002-20.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

04.- Processo nº 1003999-65.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

05.- Processo nº 1003784-89.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

06.- Processo nº 1003783-07.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

07.- Processo nº 1003782-22.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

08.- Processo nº 1003781-37.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

09.- Processo nº 1003618-57.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

10.- Processo nº 1003337-04.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

11.- Processo nº 1003335-34.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

- 12.- Processo nº 1003227-05.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 13.- Processo nº 0001631-03.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 14.- Processo nº 0001632-85.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 15.- Processo nº 0001634-55.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 16.- Processo nº 0001654-46.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 17.- Processo nº 0001655-31.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 18.- Processo nº 0001669-15.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 19.- Processo nº 0001670-97.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 20.- Processo nº 0001671-82.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 21.- Processo nº 0001672-67.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 22.- Processo nº 0001681-29.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 23.- Processo nº 0001682-14.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 24.- Processo nº 0001683-96.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 25.- Processo nº 0001684-81.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 26.- Processo nº 0001685-66.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 27.- Processo nº 0001693-43.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 28.- Processo nº 0001696-95.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 29.- Processo nº 0001697-80.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito



- 30.- Processo nº 0001698-65.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 31.- Processo nº 0001722-93.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 32.- Processo nº 0001724-63.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 33.- Processo nº 0001723-78.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 34.- Processo nº 0001727-18.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 35.- Processo nº 0001760-08.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 36.- Processo nº 0001791-28.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 37.- Processo nº 0001799-05.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 38.- Processo nº 0001800-87.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 39.- Processo nº 0001815-56.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 40.- Processo nº 0001865-82.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 41.- Processo nº 0001964-52.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 42.- Processo nº 0002003-49.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 43.- Processo nº 0002011-26.2020.8.26.0220
Impugnação de Crédito
- 44.- Processo nº 0002019-03.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 45.- Processo nº 0002025-10.2020.8.26.0220
Impugnação de Crédito
- 46.- Processo nº 0002025-10.2020.8.26.0220
Impugnação de Crédito
- 47.- Processo nº 2232519-15.2020.8.26.0000
Agravo de Instrumento



48.- Processo nº 2232519-15.2020.8.26.0000/5000
Agravo Interno

II.- Execuções

49.- Processo nº 1017968-22.2020.8.26.0003
Execução de Título Extrajudicial

50.- Processo nº 1098873-14.2020.8.26.0100
Execução de Título Extrajudicial

51.- Processo nº 1099390-19.2020.8.26.0100
Execução de Título Extrajudicial

Barueri, 02 de dezembro de 2020



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

SUBSTABELECIMENTO

COM reservas de iguais, substabeleço nas pessoas de **RICARDO AMARAL SIQUEIRA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o no. 254.579, **VICTOR FERRAREZE FEITOSA**, advogado inscrita na OAB/SP sob o no. 400.597, **FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o no. 260.137, **CAROLINE THEREZO PINHEIRO**, advogada inscrita na OAB/SP no 400.883 e **ISABELLA KEMPTER**, advogada inscrita na OAB/SP sob no 444.974, todos com escritório profissional na Rua dos Alecrins, no 914, 16º andar, Campinas (SP), os poderes que me foram conferidos por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, RODOVIÁRIO OCEANO LTDA, ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EDNA MARIA GUALHARDO ABDALLA e EDDY MARIA GUALHARDO ABDALLA** nos processos abaixo relacionados.

01.- Processo nº1002490-02.2020.8.26.0220
Recuperação Judicial

I.- Incidentes e recursos

02.- Processo nº 1004038-62.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

03.- Processo nº 1004002-20.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

04.- Processo nº 1003999-65.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

05.- Processo nº 1003784-89.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

06.- Processo nº 1003783-07.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

07.- Processo nº 1003782-22.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

08.- Processo nº 1003781-37.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

09.- Processo nº 1003618-57.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

10.- Processo nº 1003337-04.2020.8.26.0220

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



Habilitação de Crédito

11.- Processo nº 1003335-34.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

12.- Processo nº 1003227-05.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

13.- Processo nº 0001631-03.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

14.- Processo nº 0001632-85.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

15.- Processo nº 0001634-55.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

16.- Processo nº 0001654-46.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

17.- Processo nº 0001655-31.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

18.- Processo nº 0001669-15.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

19.- Processo nº 0001670-97.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

20.- Processo nº 0001671-82.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

21.- Processo nº 0001672-67.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

22.- Processo nº 0001681-29.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

23.- Processo nº 0001682-14.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

24.- Processo nº 0001683-96.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

25.- Processo nº 0001684-81.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

26.- Processo nº 0001685-66.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

27.- Processo nº 0001693-43.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

28.- Processo nº 0001696-95.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito

- 29.- Processo nº 0001697-80.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 30.- Processo nº 0001698-65.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 31.- Processo nº 0001722-93.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 32.- Processo nº 0001724-63.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 33.- Processo nº 0001723-78.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 34.- Processo nº 0001727-18.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 35.- Processo nº 0001760-08.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 36.- Processo nº 0001791-28.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 37.- Processo nº 0001799-05.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 38.- Processo nº 0001800-87.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 39.- Processo nº 0001815-56.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 40.- Processo nº 0001865-82.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 41.- Processo nº 0001964-52.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 42.- Processo nº 0002003-49.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 43.- Processo nº 0002011-26.2020.8.26.0220
Impugnação de Crédito
- 44.- Processo nº 0002019-03.2020.8.26.0220
Habilitação de Crédito
- 45.- Processo nº 0002025-10.2020.8.26.0220
Impugnação de Crédito
- 46.- Processo nº 0002025-10.2020.8.26.0220
Impugnação de Crédito
- 47.- Processo nº 2232519-15.2020.8.26.0000



Agravo de Instrumento

48.- Processo nº 2232519-15.2020.8.26.0000/5000

Agravo Interno

II.- Execuções

49.- Processo nº 1017968-22.2020.8.26.0003

Execução de Título Extrajudicial

50.- Processo nº 1098873-14.2020.8.26.0100

Execução de Título Extrajudicial

51.- Processo nº 1099390-19.2020.8.26.0100

Execução de Título Extrajudicial

Barueri, 07 de dezembro de 2020


FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA
OAB/SP – 229.800